

Licitações



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

PARECER JURÍDICO

Pregão eletrônico nº 002/2023
Processo Adm. Nº 1538/2023

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUTENTICIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL. ANÁLISE JURÍDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de recurso interposto em processo administrativo nº 1538/2023, pregão eletrônico nº 002/2023, interposta pela empresa OESTE DOS CARTUCHOS LTDA, alegando as seguintes irregularidades: que as empresas vencedoras do certame licitatórios referentes aos lotes 1 e 3 não inseriram nota fiscal para comprovação dos serviços prestados, o que alega que impediria a verificação da autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica.

Ao final, solicita-se a apresentação das notas fiscais anteriores a data de emissão do certame e a desqualificação caso não apresentem.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Avenida Clériston Andrade, 1.353 - Bairro São Miguel - Tel: (77) 3611-9600 / (77) 3611-9628
Home Page: www.camaradebarreiras.ba.gov.br - Ouvidoria: **0800-075-8101**



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que os recursos objeto desta análise são tempestivos, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a tempestividade.

DO MÉRITO

Perlustra-se que a licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual "todos são iguais perante a lei") e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Avenida Clériston Andrade, 1.353 - Bairro São Miguel - Tel: (77) 3611-9600 / (77) 3611-9628
Home Page: www.camaradebarreiras.ba.gov.br - Ouvidoria: 0800-075-8101



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Sabe-se que, a teor do disposto no art. 27, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, dentre outras condições, documentação relativa à qualificação técnica.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital. Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes, como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.

Essa declaração vai comprovar que a empresa já realizou um serviço similar ou entregou produtos como os exigidos no edital antes. Com efeito, o art. 30 da Lei de Licitações 8666/93 dispõe:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - ()

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - ()

IV - ()

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - ()

Avenida Clériston Andrade, 1.353 - Bairro São Miguel - Tel: (77) 3611-9600 / (77) 3611-9628
Home Page: www.camaradebarreiras.ba.gov.br - Ouvidoria: **0800-075-8101**



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será **sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo nosso)

A legislação discorre sobre o assunto na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O Edital de Pregão eletrônico nº 002/2023, estabeleceu:

17.1.4. Documentação relativa à qualificação técnica:

- a. Comprovação através de certidão (ões) e/ou atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazo com o objeto da licitação.
 - a 1. Não serão aceitos atestados emitidos pelo licitante em seu próprio nome, nem algum outro que não tenha originado de contratação;
 - a 2. O(s) Atestado(s) e/ou Certidão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser diligenciado(s) de acordo com o parágrafo 30 do art. 43, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores

Avenida Clériston Andrade, 1.353 - Bairro São Miguel - Tel: (77) 3611-9600 / (77) 3611-9628
Home Page: www.camaradebarreiras.ba.gov.br - Ouvidoria: 0800-075-8101



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Observa-se que Atestado de Capacidade Técnica só precisa ser relevante e parecido com o objeto da licitação. Não precisa ser exatamente a mesma coisa. Isso significa que o serviço ou produto descrito no atestado deve ter tido quantidades e prazos aproximados ao requerido no edital.

Nesse sentido, não é necessário que a empresa envie a nota fiscal para comprovar o atestado. Caso, no futuro, exista alguma dúvida, o órgão pode requerer esclarecimentos. Sendo assim, desnecessário enviar a nota fiscal junto ao atestado nos documentos de habilitação.

Nesse sentido a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO DA MELHOR OFERTA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS ASSOCIADAS AOS ATESTADOS TÉCNICOS DA PROPONENTE E, AINDA, PELA INCLUSÃO DE TEXTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO JURAMENTADA. EXORBITÂNCIA DA EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA ALUSIVA À APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE COMPREENSÃO E AVALIAÇÃO DA PROPOSTA, DA UTILIZAÇÃO, EM CARÁTER ACESSÓRIO, DE MATERIAL TÉCNICO EM IDIOMA ESTRANGEIRO. CONHECIMENTO PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES DE INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS (TCU 00379520136, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 17/04/2013) (grifo nosso)

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA. NOTAS FISCAIS ANTERIORES À DATA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES E NEM NO EDITAL. ABUSIVIDADE VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA ILEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS (...) (TJ-CE - APL: 00044478820188060056 CE 0004447-88 2018 8 06 0056, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 31/08/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/09/2020) (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. ELETRONORTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS 15991/2019 REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. OITIVAS DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALSO. PARTICIPAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE EPP, DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. INIDONEIDADE. FALSEAMENTO DOS FATOS EM RESPOSTA À OITIVA, NA TENTATIVA DE INDUZIR O TCU A ERRO DESLEALDADE PROCESSUAL CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 80, INCISO II, DO CPC. MULTA. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESARRAZOADAS. ACEITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR EMPRESA DO MESMO GRUPO. MEDIDAS INÓCUAS PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. CIÊNCIAS. (TCU - RP 592022 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/01/2022)

Avenida Clériston Andrade, 1.353 - Bairro São Miguel - Tel: (77) 3611-9600 / (77) 3611-9628
Home Page: www.camaradebarreiras.ba.gov.br - Ouvidoria: 0800-075-8101



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Destarte, diante o entendimento jurisprudencial e técnico, o não provimento do presente recurso é a medida que se impõe.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO que RECONHEÇA o recurso interposto, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado a decisão do certame PREGÃO ELETRÔNICO 02/2023, que com acatamento devido, poderá prosseguir com as demais fases do certame.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

Barreiras/BA, 31 de janeiro de 2024

Amanda Terra Bomfim
Procuradora Adjunta do Legislativo Municipal
Portaria nº 27/2023



Câmara Municipal de Barreiras

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 16.256.893/0001-70

**DECISÃO FINAL AUTORIDADE SUPERIOR
FASE DE RECURSOS
PREGÃO ELETRÔNICO nº. 002/2023**

Acolho o Parecer Jurídico da Procuradoria Adjunta do Legislativo Municipal, diante dos seus fundamentos, referente a fase de interposição de recursos, de acordo com o item 18 e subitens; e 19.1 do edital de Pregão Eletrônico nº. 002/2023; e decido, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela licitante OESTE CARTUCHOS E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ nº. 14.722.071/0001-02, e, no mérito, pelo desprovemento do recurso.

Encaminhe-se o presente expediente ao Setor de Licitações para ciência e adoção das providências pertinentes.

Barreiras/BA, 31 de janeiro de 2024.

ALCIONE RODRIGUES DE MACEDO
Presidente do Legislativo
Gestão 2023-2024.



Câmara Municipal de Barreiras

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 16.256.893/0001-70

AVISO DE DECISÃO FINAL AUTORIDADE SUPERIOR FASE DE RECURSOS

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 002/2023, Processo Administrativo nº. 1538/2023. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa do ramo para prestação de serviços de manutenção de impressoras, incluindo peças e componentes de reposição, recarga de toner e cartuchos, fornecimento de cartuchos novos e toners de tinta, conforme edital e anexos. DECISÃO: O pregoeiro comunica aos interessados na licitação em questão que o RECURSO interposto pela empresa OESTE CARTUCHOS E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ nº. 14.722.071/0001-02; foi conhecido. No mérito, o Presidente do Legislativo, com base no Parecer Jurídico da Procuradoria Adjunta do Legislativo Municipal, decidiu-se pelo DESPROVIMENTO do recurso. As razões de fato e de direito estão expostas no mencionado parecer publicado em sua íntegra nos seguintes locais: <https://portaldatransparencia.cmbarreiras.ba.gov.br/processos/> (Portal da Câmara), <https://dom.imap.org.br/sites/Municipios/imprensaOficial.cfm?varCodigo=76> (Diário Oficial do Legislativo), e <https://www.bll.org.br> (Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil Ltda.). Barreiras/BA, 01 de fevereiro de 2024. Leandro Cruz Cardoso – Pregoeiro.

Avenida Clériston Andrade, 1.353 – Bairro São Miguel – Tel: (77) 3611-9600 / (77) 3611-9628